SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168366 - PA (2026/0037331-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANGRA NAZARE DE ALMEIDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA- RJ023726
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO- RO008222
AGRAVADO	:	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO- SP152305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de reparação por danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58169977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 07648c59-61e0-41f3-b18f-3f6d518e631c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168366 - PA (2026/0037331-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANGRA NAZARE DE ALMEIDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA- RJ023726
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO- RO008222
AGRAVADO	:	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO- SP152305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.
1. Ação de reparação por danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANGRA NAZARE DE ALMEIDA ROCHA DA SILVA, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de reparação por danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por ANGRA NAZARE DE ALMEIDA ROCHA DA SILVA, em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., na qual requer a compensação por danos decorrentes da cobrança de despesas de deslocamento do bem não previstas contratualmente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que não conheceu do recurso de apelação interposto por ANGRA NAZARE DE ALMEIDA ROCHA DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57226564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:30
Código de Controle do Documento: 8b70c122-ee26-4c28-9da0-9e373e2333f2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Agravo Interno interposto por Angra Nazaré de Almeida Rocha da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do seu recurso de apelação, por intempestividade. A apelação, por sua vez, fora interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face de Mapfre Seguros Gerais S.A. e GMAC Administradora de Consórcios Ltda. A Agravante, após ter o pedido de gratuidade de justiça deferido em sede de Agravo Interno, busca a reforma da decisão monocrática, alegando a necessidade de obediência ao princípio da isonomia e do acesso à Justiça, para que sua apelação seja conhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a manutenção da decisão monocrática agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos novos no Agravo Interno capazes de infirmá-la, considerando a mitigação jurisprudencial do art. 1.021, §3º, do CPC; e (ii) saber se a apelação interposta pela Agravante foi, de fato, intempestiva, conforme reconhecido na decisão monocrática, em face dos arts. 1.003, §5º, 219 e 224 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O deferimento da gratuidade de justiça à recorrente não obsta a análise dos demais pressupostos recursais, como a tempestividade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitiga a vedação do art. 1.021, § 3º, do CPC, permitindo que o relator mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos quando o Agravo Interno não apresenta argumentos novos capazes de infirmá-la.

3. A Agravante não trouxe, em suas razões de Agravo Interno, qualquer argumento novo apto a modificar o entendimento exarado na decisão monocrática que reconheceu a intempestividade da apelação.

4. O recurso de apelação é intempestivo, pois interposto após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da sentença (ciência em 27/09/2024, prazo final em 21/10/2024, interposição em 25/10/2024), nos termos dos arts. 1.003, § 5º, 219 e 224 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo Interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de argumentos novos no Agravo Interno que infirmem os fundamentos da decisão monocrática agravada autoriza a sua manutenção, em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a interpretação do art. 1.021, §3º, do CPC. 2. Confirma-se a intempestividade da apelação interposta fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação da decisão, nos termos dos arts. 1.003, §5º, e 219 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 224, 932, III, 1.003, § 5º, 1.021, § 3º, e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp nº 980.631; TJPA - AI: 00013064720178140000; TJ-PA - AC: 00134840920088140006; TJ-PA- AC: 00517525420058140133. (e-STJ fls. 295-296)

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz a tempestividade do recurso especial, porquanto houve feriados e pontos facultativos no transcurso do prazo processual. Afirma que no dia 19 de junho de 2025 foi feriado de Corpus Christi, e que houve ponto facultativo no dia 20 de junho de 2025.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57226564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:30
Código de Controle do Documento: 8b70c122-ee26-4c28-9da0-9e373e2333f2

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada decretou a intempestividade do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 412-413):

> Por meio da análise do recurso de ANGRA NAZARE DE ALMEIDA ROCHA DA SILVA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06.06.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 01.07.2025.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não regularizou, limitando-se a afirmar que houve a incidência de pontos facultativos, sem, no entanto, comprová-los. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

2. Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do decisum.

3. Com efeito, o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, exige que o recorrente comprove, no momento da interposição, a tempestividade do recurso ou, na ausência desta comprovação, que seja intimado para sanar eventual vício formal.

4. No particular, à fl. 396 (e-STJ), a parte agravante foi devidamente intimada a comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial, conforme disposto no referido dispositivo legal.

5. No entanto, nas razões de fls. 400-408 (e-STJ), a parte agravante não apresentou documentos idôneos ou argumentos hábeis a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial.

6. É importante destacar o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual é considerado intempestivo o recurso quando a parte recorrente deixa de apresentar aos autos documentos idôneos, como certidão expedida pelo tribunal de origem, cópia de atos normativos ou outro documento dotado de fé pública.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.831.987/BA, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.633/MT, Quarta Turma, DJe de 5/9/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.707.555/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025.

8. Dessa forma, embora a parte agravante sustente, nas razões do presente recurso, que o prazo encontrava-se suspenso nos dias 19 e 20 de junho de

Documento eletrônico VDA57226564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:30
Código de Controle do Documento: 8b70c122-ee26-4c28-9da0-9e373e2333f2

2025, tal alegação não foi devidamente comprovada no momento oportuno por meio de documento hábil e idôneo, o que inviabiliza sua aceitação como fundamento para afastar o decreto de intempestividade.

9. Mantém-se, portanto, o reconhecimento da intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57226564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:30
Código de Controle do Documento: 8b70c122-ee26-4c28-9da0-9e373e2333f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.366 / PA

Número Registro: 2026/0037331-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08008057520248140045 8008057520248140045

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGRA NAZARE DE ALMEIDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ023726
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - RO008222
AGRAVADO	: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANGRA NAZARE DE ALMEIDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ023726
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Documento eletrônico VDA58138171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:44
Código de Controle do Documento: c233d7a1-6dbb-4718-94ae-06084773cfd2

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - RO008222
AGRAVADO : GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:44
Código de Controle do Documento: c233d7a1-6dbb-4718-94ae-06084773cfd2